



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 362 - SRRF09/Disit

Data 16 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ENTREPOSTO ADUANEIRO. COBERTURA CAMBIAL.
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

Como o art. 407 do RA/09 não é auto-aplicável (cf. art. 418 do RA/09), a admissão no regime de entreposto aduaneiro de mercadoria importada com cobertura cambial só é permitida nas hipóteses regulamentadas pela RFB.

O regime de entreposto aduaneiro é incompatível com a importação por conta e ordem de terceiros.

Dispositivos Legais: RA/09, arts. 407 e 418; IN SRF nº 225, de 2002; IN SRF nº 241, de 2002.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro.

2. Em síntese, pergunta se é possível a admissão de mercadorias em regime de entreposto aduaneiro: (i) com cobertura cambial; (ii) no formato de importação por conta e ordem, indicando-se a importadora e a adquirente; (iii) em nome da adquirente, para uma posterior nacionalização em nome da prestadora dos serviços de importação por conta e ordem.

Fundamentos

3. Em relação à primeira questão, a consulente se baseia no art. 407 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/09), que assim dispõe:

Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

4. Ocorre que o art. 418 do RA/09 determina que:

Art. 418. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, em caráter complementar (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 19, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei no 10.833, de 2003, art. 63, inciso II):

I - requisitos e condições para sua aplicação;

II - operações comerciais, industrializações e serviços admitidos; e

III - formas de extinção de sua aplicação.

5. Ou seja, as normas do RA/09 não são auto-aplicáveis. Há necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). A regulamentação desse regime existe. Atualmente, é a IN SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, com alterações. Seu art. 30, § 4º, prevê uma hipótese nesse sentido, que é de importação, com cobertura cambial, de mercadoria destinada à exportação. Hipóteses não regulamentadas não são possíveis.

6. Quanto à segunda e à terceira questões, há uma incompatibilidade notória entre os dois institutos que se pretende “cumular”.

7. Como é sabido, em síntese, o regime de entreposto aduaneiro na importação permite o ingresso de mercadorias estrangeiras e depósito por certo lapso temporal, sob controle aduaneiro e com suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes, até: (i) “**eventual**” venda no país (nacionalização, despacho para consumo, com pagamento somente neste momento dos tributos incidentes sobre a importação); (ii) eventual reexportação, sem que sejam devidos os impostos ou (iii) posterior transferência a outro regime aduaneiro especial.¹ Trata-se de leitura do art. 38 da IN SRF nº 241, de 2002, que define as formas de extinção do regime:

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

8. Já a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado (art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002).

¹ MEIRA, Liziane Angelotti. *Regimes aduaneiros especiais*. São Paulo: IOB, 2002. p. 227 e 230. SOSA, Roosevelt Baldomir. *Comentários à lei aduaneira*. São Paulo: Aduaneiras, 1995. p. 281. RATTI, Bruno. *Comércio internacional e câmbio*. 8ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1994. p. 386-7. CARLUCI, José Lence; BARROS, José Floriano de. *Regimes aduaneiros especiais*. São Paulo: Comepe, 1976. p. 153.

9. Com isso, observa-se que, enquanto no entreposto aduaneiro a nacionalização da mercadorias é *eventual*, tanto quanto as outras formas de extinção do regime, na importação por conta e ordem ela é a regra, *certa* (no sentido de antônimo de eventual).²

10. Aproveitando para esta análise uma distinção própria de algumas categorias da teoria geral do direito,³ é possível dizer que, se a extinção do regime de entreposto aduaneiro é um fato certo (i.e., fatal, infalível, porquanto ele não pode subsistir indefinidamente), a forma dessa extinção é incerta (*indeterminada*), podendo ser qualquer uma das prescritas pelo art. 38 da IN SRF nº 241, de 2002 – uma delas (inciso I) sendo decorrente da venda no país. Em contrapartida, na importação por conta e ordem, a venda no país, longe de ser indeterminada, é justamente seu extremo oposto: é *predeterminada*. Ou seja, são institutos distintos para situações distintas.

11. Também impede a “cumulação” dos institutos o fato de que, sendo eventual a venda do bem entrepostado, evidentemente não se sabe ainda quem será (se é que haverá) o comprador, enquanto que, na importação por conta e ordem, o adquirente já é identificado de plano, na própria Declaração de Importação (DI) – IN SRF nº 225, de 2002.

12. Outro aspecto que incompatibiliza ambos os institutos é o fato de que, no regime de entreposto aduaneiro na importação, o bem ingressa no território aduaneiro com amparo em declaração de admissão e a DI só é registrada quando do despacho para consumo (art. 21 da IN SRF nº 241, de 2002), ao passo que, na importação por conta e ordem, o ingresso do bem no território aduaneiro tem por base a DI registrada pelo contratado (IN SRF nº 225, de 2002).

13. Por fim, como já foi dito em itens anteriores, o regime de entreposto aduaneiro, de regra, não é autorizado para mercadoria importada com cobertura cambial, requisito esse incompatível com o regime da importação por conta e ordem.

Conclusão

14. À vista do exposto, conclui-se que:

² MORAIS, Orlando Mendes de; PENA, Leonam de Azeredo. *Dicionário de sinônimos e antônimos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Científica, s/d. p. 197. FERNANDES, Francisco. *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa*. 2ª ed. Porto Alegre: Globo, 1968. p. 375.

³ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Coimbra ed., 2003. v. 2, p. 386-7. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra ed., 1996. p. 575. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1, p. 465-6. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 485. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 278. BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas: LZN, 2003. t. 3, p. 118. RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 423. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1984. v. 1, p. 379. Idem. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 237-8.

14.1. Como o art. 407 do RA/09 não é auto-aplicável (cf. art. 418 do RA/09), a admissão no regime de entreposto aduaneiro de mercadoria importada com cobertura cambial só é permitida nas hipóteses regulamentadas pela RFB.

14.2. O regime de entreposto aduaneiro é incompatível com a importação por conta e ordem de terceiros.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à xxxxx para ciência da consulente demais providências cabíveis.

À consideração superior.

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*